



Número: **5121645-65.2018.8.13.0024**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **31/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Promoção / Ascensão, Policiais Civis**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERVIDORES DA P CIVIL DO EST MINAS GERAIS (AUTOR)		BRUNO REIS DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS / ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (Constituição Estadual, art. 128, §5º) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50760 237	31/08/2018 11:54	INICIAL_Ação de Promoção Especial_Lei Organica_230818	Petição

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da **Vara da Fazenda Pública Estadual** da Comarca de Belo Horizonte/MG, a quem esta couber por distribuição legal.

O SINDPOL/MG - Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, entidade sindical de primeiro grau de âmbito estadual, fundado em 1988 e registrada no MTE sob o nº. 24.000.000807/92-10, com mais de 5.500 filiados, inscrito no CNPJ sob o nº. 25.577.370/0001-17, com sede na Rua Diamantina, nº. 214, Bairro Lagoinha, em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31110-320, telefone (31) 2138-9898, correio eletrônico diretorjuridico@sindpolmg.org.br, sítio eletrônico www.sindpolmg.org.br, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, por seus advogados *in fine* assinados (*ut instrumento de procuração anexo*), propor **AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de Tutela de urgência / Medida Cautelar**, em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 05.475.103/0001-21, com endereço na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, nº. 4.001, 1º andar, bairro Serra Verde, Belo Horizonte, Minas Gerais, que deverá ser citado na pessoa do seu Advogado-Geral, (Inciso III do Art. 7º da Lei Complementar nº. 30, Alínea "A" do inciso I, do Art.7º, da Lei Complementar nº 35 e inciso I do Art. 6º do Decreto



4411), na Rua Espírito Santo, nº 495, no Centro de Belo Horizonte/MG, CEP 30160-030, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

O Sindicato Autor, nos termos do artigo 21 da Lei 7.347, de 1985, com a redação dada pela Lei 8.078/90, faz jus aos benefícios previstos pelo artigo 87, da Lei 8.078/90, os auspícios da justiça gratuita, que foram estendidos a todas as entidades sem fins lucrativos que atuarem na defesa de direitos difusos e coletivos, ressalvadas, por razões óbvias, as situações de má-fé.

Nestes termos, o Autor está dispensado do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas. A disposição afasta da associação sindical (e o sindicato é uma associação de classe, antes de tudo) até mesmo de eventual condenação em *"honorários de advogado, custas, honorários periciais e quaisquer outras despesas"*.

Então, independente das normas legais referidas, a isenção, imunidade e a gratuidade judiciária concedida aos sindicatos de trabalhadores decorrem da destinação de seus recursos para atividades obrigatórias e assistenciais previstas na Constituição, na lei e em seus estatutos. Tais atividades foram consideradas pela Constituição o castelo dos direitos fundamentais dos trabalhadores e da própria Democracia.

Não conceder tais benefícios ao Autor implicaria em desvio de recursos e a geração de obstáculo a suas atividades, com função de relevante importância política, social e institucional, tal como acentuado na Constituição da República nas mais de 30 (trinta) menções diretas e indiretas que lhe faz, especialmente porque grande parte da atuação sindical depende da Jurisdição. Neste sentido, vale citar:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Página 2



GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. [...] 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão da assistência judiciária gratuita poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. [...]” (AgRg no Ag 1245766/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA SEM FINALIDADE LUCRATIVA. SINDICATO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. 1. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da justiça gratuita porque há presunção de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. 2. Tendo em vista as peculiaridades da atuação do sindicato em defesa dos interesses dos servidores públicos associados, não é razoável se exigir uma comprovação de que não está em condições de arcar com os custos do processo.” (TRF da 4ª Região, 3ª T., Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.011898-4/RS, Juíza Relatora Vânia Hack de Almeida, Desembargador Federal Relator para o acórdão Luiz Carlos de Castro Lagon, julgado em 10/7/07, publicado no DJ de 12/9/07)

Nestes termos, **requer** o Autor lhes sejam concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça.

2. BREVE RELATO

A título de contextualização, há que se frisar que o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Minas Gerais – SINDPOL, ente criado desde o ano de 1988, para representar toda categoria Policial Civil mineira, hoje, único e legítimo representante dos Investigadores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, promove



movimentos de classe e projetos de interesse de todos Policiais e cidadãos mineiros, inclusive participando de estudos públicos sobre segurança a fim de proporcionar evolução à categoria, em prol da sociedade.

Representando profícua e ativamente toda a categoria, angariou respeitabilidade e reconhecimento, adquirindo a confiança da classe e população, congregando milhares de filiados espontâneos (aproximadamente 5.000) e prestando serviço inestimável, não só para a categoria, mas para todos mineiros.

Durante sua curta existência construiu sede própria para poder bem atender seus milhares de afiliados espontâneos (associados contribuintes), que recebem assistência jurídica, médica, odontológica, meios de aperfeiçoamento acadêmico e técnico em diversos níveis (inclusive universitário), tem acesso a consórcios, opções de lazer e repouso, diretamente ou por convênios mantidos para este fim.

Em virtude de tal representatividade, juntamente com outras entidades, participou de forma ativa na elaboração do projeto da Lei Complementar nº. 129, de 2013 – Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (PCMG), o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG –, que tramitou na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, aprovado em Plenário em outubro de 2013, com várias inovações, melhorias nos serviços policiais e de segurança, aumento de efetivo, dentre outros.

Em outras palavras, a norma consolida mudanças na estrutura da Polícia Civil, feitas ao longo do tempo, compilando a legislação esparsa que trata das carreiras dos policiais e reforça o efetivo da corporação.

Dentre as questões abordadas pela mencionada Lei, depreende-se disposições acerca da **promoção especial** do Policial



Civil, consubstanciada na passagem deste, do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence, conforme constante do **art. 94, §1º, "a" e §9º, bem como do art. 96, ambos da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.**

Consigna-se que a Lei Complementar em comento foi aprovada em Plenário, na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em outubro de 2013, entrando em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no inciso II do art. 96, o disposto no art. 97 e o disposto no art. 122, todos com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme se depreende do art. 124 da Lei.

Verifica-se, no entanto, que mesmo estando referida normativa em pleno vigor, a promoção especial dos policiais civis (Escrivão de Polícia e o Investigador de Polícia) NÃO OCORREM DESDE O 2º SEMESTRE DO ANO DE 2015.

Há que se ressaltar Exa., que **várias e reiteradas foram as tratativas com o Réu, no sentido de viabilizar o direito ora vindicado**, registradas, inclusive, através de ofícios e requerimentos, sem, contudo, lograr êxito.

O que então se tem é que, diante da inércia do Réu, encontram-se os policiais civis, ora representados pelo Autor, estagnados em suas carreiras, sem qualquer perspectiva, em virtude da ausência de percepção das devidas promoções especiais, conforme expressamente previstas na lei supracitada.

É sabido que tais promoções, muito representam no universo policial, não só pelo merecimento e reconhecimento do período dos préstimos disponibilizados à sociedade, mas, dentre outras questões de relevo, pela tradição e, até mesmo, para efeitos de hierarquia do policial contemplado dentro do âmbito policial.

Diante da inércia narrada, se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário, para que determine, com a urgência possível,



sejam tomadas as devidas providências pelo Réu, para que sejam realizadas as promoções especiais tuteladas pela Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

3. DO DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE.

Entende-se, conforme interpretação dada pelo art. 3º do Decreto nº. 46.649, de 27/06/2014, que a promoção é a forma de provimento derivado em cargo público, no qual o servidor é elevado de uma classe para outra dentro de uma mesma carreira, havendo assim um enriquecimento vertical do cargo, medido através de outros títulos, significando assim a assunção de responsabilidade de nível hierárquico de tarefas mais altas.

O presente pleito, cinge-se à análise de preterição a direito a promoção especial (por tempo de serviço por mais de oito anos no mesmo nível da carreira), por consequente, com reflexo remuneratório. Nos termos do art. 94, §1º, "a" e §9º, bem como do art. 96, ambos da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, a LC nº. 129/13, conforme se verifica:

"(...) Art. 94. Promoção é a passagem do policial civil do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence. (...)

§ 1º A promoção dar-se-á:

I - por antiguidade, conforme os seguintes critérios:

a) especial;

(...)

§ 9º O posicionamento do policial civil no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo policial civil no momento da promoção, ressalvada a promoção para o último nível, cujo posicionamento ocorrerá no grau "A", garantida a irredutibilidade remuneratória, nos termos da Constituição da República. (...)" Grifos nossos.



"(...) Art. 96. *Farão jus a promoção especial, a que se refere a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 94, o Escrivão de Polícia e o Investigador de Polícia que preencherem os seguintes requisitos:*

I - estar em efetivo exercício;

II - ter permanecido no mesmo nível da respectiva carreira pelo PRAZO DE OITO ANOS de efetivo exercício;

III - ter obtido resultado satisfatório nas avaliações de desempenho individual durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado;

IV - comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento. (...)" Grifos nossos.

A referida norma estadual não regulamentou a forma e o momento que estas promoções seriam pagas, no entanto, o art. 9º do Decreto 46.549 de 2014, estabeleceu o seguinte:

"Art. 9º *As promoções por antiguidade em razão de tempo no nível e conforme o critério promoção especial, bem como por merecimento, conforme os critérios mérito profissional e ato de bravura, serão processadas duas vezes ao ano, na forma do edital de promoção e dos §§ 2º e 3º do art. 94 da Lei Complementar nº 129, de 2013.*

Parágrafo único. As promoções por invalidez, post mortem e por antiguidade, conforme o critério aposentadoria, poderão ocorrer em qualquer época do ano e independem da existência de vagas."

Ademais, para a respectiva contagem do lapso temporal (8 anos), é de se consignar que a promoção especial está prevista na Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, desde a legislação pretérita, a revogada Lei Complementar nº. 84/05, que assim dispunha nesse particular:



*"Art. 16 – Fará jus a promoção especial o ocupante de cargo das carreiras de Investigador de Polícia e de Escrivão de Polícia que preencher os seguintes requisitos:
(Caput com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 113, de 29/6/2010.)*

I – estar em efetivo exercício;

II – ter permanecido no nível da respectiva carreira pelo prazo mínimo de dez anos de efetivo exercício;

III – ter obtido resultado satisfatório nas avaliações de desempenho individual durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º – do art. 31 da Constituição do Estado;

IV – comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento.

§ 1º – O disposto nos incisos III e IV não se aplica à primeira promoção por tempo de serviço, que ocorrerá automaticamente na data de publicação desta Lei.

§ 2º – A promoção de que trata este artigo aplica-se a partir de julho de 2005."

Em outras palavras Exa., a promoção especial é direito dos substituídos desde o mês de julho de 2005. E, tendo em vista que não se tem promoções desde o 2º semestre do ano de 2015, indubitavelmente houve o decurso do lapso temporal de 08 (oito) anos (cumulado dos demais requisitos) por inúmeros dos representados do Autor, permanecendo por todo este tempo no mesmo nível da respectiva carreira, razão pela qual, aqueles que preencheram os requisitos fazem jus à promoção especial.

Ressalte-se que, vários são os filiados do Autor que preenchem todos os requisitos previstos em Lei para serem promovidos, já que **permanecem no mesmo nível da carreira por mais de oito anos, obtiveram resultado satisfatório nas avaliações de desempenho individual durante o período aquisitivo, além de terem participado e sido aprovados em atividades de aperfeiçoamento.**



À vista da situação fático-jurídica descrita, imperioso concluir que a conduta omissiva adotada pelo Estado em não publicar edital de promoção, fere até mesmo direito líquido e certo de filiados do Autor.

Há comprovada inércia do Estado, a respeito da não publicação de Edital informando a realização de promoções e pagamento respectivo aos quais os Servidores fazem jus.

Ilustrativo a respeito do tratamento jurídico que é dado ao silêncio da Administração é o voto do Ministro Carlos Madeira, do Supremo Tribunal Federal, proferido no Recurso Extraordinário nº 115.033, em que foi relator, no qual invoca, também, o sempre seguro magistério de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

"(...) Houve, assim, silêncio da Administração a respeito da reclamação feita pelo ora recorrido. E o silêncio - anota Hely Lopes Meirelles - "não é ato administrativo: é conduta omissiva da Administração que, quando ofende direito individual do administrado ou de seus servidores, sujeita-se a correção judicial e à reparação decorrente de sua inércia." (Direito Administrativo Brasileiro, 12ª edição, p. 77). Aldo Sandulli denomina essa omissão de silêncio - inadimplemento - que se caracteriza pela omissão de qualquer providência - como "I" "inadempimento del dovere de provvedere" (Manuale di Diritto Amministrativo, XII edizione, 1974, p.463)."(RE n.º 115.033, Recorrente: Estado de Minas Gerais, Recorrido Onésimo Gregório da Silva, Relator Ministro Carlos Madeira).

Invoca-se mais o v. acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido no Mandado de Segurança nº 7.765/DF, Relator Ministro Paulo Medina:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITARIA. 1. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA ESTÁ SUBMETIDO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART 37.



CAPUT, CF/88. 2. CONFIGURA-SE OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA A CONDUTA OMISSIVA DA AUTORIDADE COMPETENTE, QUE DEIXA TRANSCORRER LONGO LAPSO TEMPORAL SEM PROCESSAR PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE RÁDIO COMUNITÁRIA. 3. Ordem parcialmente concedida.” (Grifos e destaques nossos).

Assim, também, se posicionou o Egrégio TJMG, em casos análogos, todos com nossos grifos e destaques:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO. AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE. CONCEDE-SE A SEGURANÇA, QUANDO SE CONSTATA QUE O OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA SE FUNDA NA OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA, QUE DEIXOU DE EXAMINAR, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, REQUERIMENTO DO IMPETRANTE. DE ACORDO COM O ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A TODOS SÃO ASSEGURADOS O DIREITO DE REQUEREREM JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ESTES O DEVER DE PRONUNCIAR ACERCA DE REQUERIMENTO FORMULADO. Em reexame necessário, confirma-se a sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.304098-7/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, 4ª CÂMARA CÍVEL, publicação da súmula em 29/04/2003)”.
BRUNO REIS DE FIGUEIREDO

“AÇÃO COMINATÓRIA - **DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM APRECIAR PEDIDOS DE APOSENTADORIA - DEVER DE PRESTÁ-LOS, EM PRAZO RAZOÁVEL - RECURSO DESPROVIDO. - CARACTERIZADA A OMISSÃO ADMINISTRATIVA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTOS, DEVE O PEDIDO SER DEFERIDO, NESSE SENTIDO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO, JÁ QUE NÃO SE ESTÁ, AQUI, APRECIANDO O MÉRITO DOS PEDIDOS DE APOSENTADORIA PROPRIAMENTE DITO, MAS APENAS DETERMINANDO A SUA APRECIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, DADA A SUA DESARRAZOADA**



INÉRCIA. - *Recurso desprovido.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.05.630466-0/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, publicação da súmula em 16/01/2009)*

Por fim, vale destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente os relacionados às despsas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público - como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO DECORRENTE DE LEI E RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECUSA DE PAGAMENTO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ATO ILEGAL E ABUSIVO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO AGRAVO INTERNO.

1. *O direito do servidor público do Estado de Rondônia à incorporação dos quintos e às respectivas atualizações monetárias foi reconhecido tanto pela Administração Pública quanto pelo Tribunal local, mas a negativa de pagamento da mencionada vantagem pessoal foi baseada apenas na falta de dotação orçamentária, tendo sido realçado o caráter discricionário do orçamento.*

2. *Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que **os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público - não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei** (cf. art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000).*

Página 11



3. *O tema acerca dos critérios de correção monetária a serem empregados no pagamento dos quintos incorporados não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco a matéria foi suscitada nas razões ou contrarrazões do recurso ordinário, caracterizando-se, pois, clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

STJ / AgRg no RMS 30359 / RO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0171806-9 / DJe 11/10/2012

HÁ GRANDE PREJUÍZO AOS SERVIDORES PÚBLICOS APTOS À PROMOÇÃO, não são somente de ordem remuneratória, os quais, por certo, traduzem em infortúnios às condições de vida e demais expectativas dos servidores policiais civis e seus familiares, mas, considerando a natureza jurídica de remuneração, também de outros direitos assegurados por lei como a disposição, exercício, atuação funcional e aposentadoria, todos disciplinados pelo artigo, 94, § 1º, inciso I, alínea "a" e art. 96, inciso II da Lei Complementar nº. 129/2013, art. 3º do Decreto nº. 46649/14 e art. 31, §3º da Constituição do Estado de Minas Gerais, não devendo ficar sob a discricionariedade do administrador público a efetivação do direito à promoção funcional.

Diante desses argumentos, indiscutível o direito vindicado pelo Autor em serem seus filiados promovidos ao nível imediatamente superior, com efeitos retroativos à data em que cada um completou 08 (oito) anos na respectiva carreira.

Assim, além da Autora ser imediatamente promovida a classe Especial, possui direito ainda a todo esse retroativo, o que se requer.



4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA OU MEDIDA CAUTELAR EQUIVALENTE.

Em um primeiro momento interessa ao Autor, de imediato (*inaudita altera pars*), seja determinado que o Réu conceda as **promoções especiais** devidas a todos os policiais civis, filiados ao Autor, que tenham cumprido o critério objetivo de "*ter permanecido no mesmo nível da respectiva carreira pelo prazo de oito anos de efetivo exercício*", cumulado com os demais critérios constantes do art. 96, da LC 129/13, sob pena de multa a ser arbitrada por V. Exa., que deve ser convertida em favor do Autor. Trata-se, pois, de CASO DE SE ANTECIPAR PARCIALMENTE OS EFEITOS DA SENTENÇA DE MÉRITO, cujos requisitos, explicitados pelo art. 300/NCPC, estão presentes.

Prevê o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 300, que o Juiz pode, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, cediço que quando houver requerimento da parte, o Juiz pode, *inaudita altera pars*, tomar providências de índole cautelar, fundada no seu Amplo Poder Geral de Cautela, conforme artigo 297 do Novo Código de Processo Civil, sendo igualmente expressa a fungibilidade do pleito de tutela antecipada pelo provimento cautelar cabível, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 305, por se tratarem de medidas "irmãs, quase gêmeas", conforme DINAMARCO, em seu "O Regime Jurídico das Medidas Urgentes".

Tudo isto em consonância com o Princípio da Inafastabilidade do Controle do Poder Judiciário, previsto expressamente no art. 5º e inciso XXXV, CRF.

Então, estando presentes os pressupostos específicos de tais provimentos, cabível e lícito pleiteá-los, o que ora se faz, sendo



ainda mais cabido concedê-los, o que ora se requer, inequívoca a probabilidade do direito, bem como a prova do dano.

A probabilidade do direito está presente na literal disposição da **Lei Complementar nº. 129/2013 (própria Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais), Decreto nº. 46649/14, Constituição do Estado de Minas Gerais** e demais normas aplicáveis.

A omissão do Réu, Estado de Minas Gerais, ofende os mais variados princípios constitucionais, saltando, portanto, aos olhos a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória urgente / medida cautelar equivalente.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidenciado pela estagnação e, por óbvio, pela perda constante e ininterrupta do poder aquisitivo dos valores que seriam percebidos pelos Substituídos advindos das conseqüentes promoções especiais.

Somado a isso, o valor de eventual futura indenização que o Réu deverá pagar aos ora substituídos, em razão da diferença salarial recebida irá aumentar a cada mês, onerando demasiadamente os cofres públicos em razão de um erro crasso da Administração Pública.

Demonstrado, portanto, a presença dos pressupostos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela provisória específica requerida na presente ação, impõe-se a sua imediata concessão, a fim de que os Substituídos não sejam ainda mais lesados.

Ademais, ficando evidenciado o abuso de defesa ou incontrovérsia, a antecipação poderá ser deferida, a qualquer momento antes e durante a sentença, o que sucessivamente se requer.



Lado outro, ainda que não se entenda cabível a medida de tutela provisória urgente, cabível a concessão da medida cautelar pareia, fungível por expressa dicção legal.

5. PEDIDOS

Por todo o exposto, impossibilitados de ver satisfeitas, de forma espontânea, suas pretensões, o Autor **requer** a citação da parte Ré para, sob as penas da lei, comparecer à audiência (que o Autor não se opõe - art. 334/NCPC) a ser designada e, querendo, apresentar defesa e acompanhar o processo até a sentença final que julgará procedentes os pedidos para que:

- a. Em sede de **Tutela de Urgência** ou por concessão de **Medida Cautelar**, com a urgência possível, *inaudita altera pars*, **DETERMINE** que o Réu conceda as **promoções especiais** devidas a todos os policiais civis, filiados ao Autor, que tenham cumprido o critério objetivo de "*ter permanecido no mesmo nível da respectiva carreira pelo prazo de oito anos de efetivo exercício*", cumulado com os demais critérios constantes do art. 96, da LC 129/13, sob pena de multa a ser arbitrada por V. Exa., que deve ser convertida em favor do Autor.
- b. Em seguida, seja confirmada a Tutela de Urgência / Medida Cautelar eventualmente deferida e concedida para, ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para determinar que o Réu conceda as **promoções especiais** devidas a todos os policiais civis, filiados ao Autor, que tenham cumprido o critério objetivo de "*ter permanecido no mesmo nível da respectiva carreira pelo prazo de oito anos de efetivo exercício*", cumulado com os demais critérios constantes do art. 96, da LC 129/13, **com todo reflexo remuneratório, observado o efeito retroativo, quanto ao fato gerador de cada promoção, sob pena de**



multa a ser arbitrada por V. Exa., que deve ser convertida em favor do Autor.

i. Requerimentos finais:

Requer a citação pessoal da parte Ré na pessoa do seu Advogado-Geral, (Inciso III do Art. 7º da Lei Complementar nº. 30, Alínea "A" do inciso I, do Art.7º, da Lei Complementar nº 35 e inciso I do Art. 6º do Decreto 4411), na Rua Espírito Santo, nº 495, no Centro de Belo Horizonte/MG, CEP 30160-030, para que venha a juízo e apresente a defesa que tiver, se quiser, pena de confissão e revelia;

Pede-se que, por decorrência da procedência da ação, o Réu arque com o pagamento dos ônus da sucumbência e honorários advocatícios em valor compatível com o trabalho desenvolvido, não inferior a 20% da condenação, na forma prevista na legislação adjetiva aplicável.

Requer o Autor, nos termos do art. 22, §4º da Lei 8.906/94, em caso de provimento da presente ação, a expedição de alvará em nome dos patronos da causa, em separado, para levantamento de seus honorários de êxito, bem como dos honorários sucumbenciais.

Pede o Autor, ainda, a concessão da **gratuidade de justiça** por se tratar de instituição sem fins lucrativos por natureza e que está nestes autos em defesa de interesses difusos e coletivos (direito de representação), isentando-a do pagamento de custas, emolumentos e honorários periciais e ou advocatícios;

Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente o documental (requerendo desde agora a possibilidade de juntar documentos novos aos autos) e o testemunhal, caso se torne necessário no decorrer da ação, pleiteando, desde já, a inversão do ônus da prova, pelo princípio da aptidão da prova.



Em tempo, **requer** que todas as intimações, notificações e publicações referentes ao processo supracitado, se façam remetidas ou realizadas em nome dos advogados **CEZAR BRITTO, inscrito na OAB/DF sob o nº. 32.147** e **BRUNO REIS DE FIGUEIREDO, inscrito na OAB/MG sob o nº. 102.049**, ambos com escritório estabelecido nesta Capital, na rua Inspetor José Aparecido, nº. 285, bairro São Bento, sob pena de nulidade.

E mais, **declaram os signatários da presente, sob a fé do seu grau e responsabilidade pessoal, que todos os documentos acostados à presente são autênticos, por conferirem com seus originais.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apenas para efeitos fiscais, por ser de valor inestimável e pede deferimento.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2018.

P.p. Cezar Britto
OAB/MG 140.251-S
OAB/DF 32.147

Bruno Reis de Figueiredo
OAB/MG 102.049

Felipe Lécio Oliveira Cattoni Diniz
OAB/MG 129.254

